

LEGISLAÇÃO ESTADUAL LEI Nº. 7970 de 18.09.1979

EMENTA: Institui o Tombamento de bens pelo Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decre-tou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - O Estado de Pernambuco procederá, nos termos desta lei e de legislação federal específica, ao Tombamento total ou parcial de bens móveis ou imóveis, públicos ou particulares, existentes em seu território e que, por seu valor arqueológico, etnográfico, histórico, artístico, bibliográfico, folclórico ou paisagístico, devam ficar sob a proteção do Poder Público, segundo os artigos 180, parágrafo único, da Constituição da República e 144 da Constituição do Estado.

Art. 2º - Efetua-se o Tombamento, de ofício ou mediante proposta, por resolução do Conselho Estadual de Cultura, pela maioria absoluta dos seus membros, discriminando as características do bem, ou de parte ou partes deste, objeto do Tombamento.

§ 1º - A resolução do Conselho, depois de homologada pelo Governador do Estado, será publicada no Diário Oficial e só então inscrita no livro próprio, mantido pelo Conselho para esse fim.

§ 2º - As propostas de Tombamento, que podem ser feitas por qualquer pessoa, devem ser encaminhadas, por escrito ao Secretário de Educação, para que este, deferindo-as, inicie o processo de Tombamento, encaminhando-as, para exame técnico, à Fundação do Patrimônio Histórico e Artístico de Pernambuco – FUNDARPE.

§ 3º - Serão liminarmente indeferidas pelo Secretário de Educação, as propostas que não estejam devidamente justificadas ou tenham por objetivos bens insuscetíveis de Tombamento, nos termos da legislação federal.

§ 4º - Se a iniciativa do Tombamento não partir do próprio dono do bem objeto da proposta, notificá-lo-á a FUNDARPE, para, no prazo de trinta dias, anuir à medida ou impugná-la.

§ 5º - A abertura do processo de Tombamento, por despacho do Secretário de Educação, deferindo a proposta ou por decisão preliminar do Conselho Estadual de Cultura, agindo de ofício, assegura ao bem em exame, até a resolução final, o mesmo regime de preservação dos bens tombados.

Art. 3º - O tombamento de cidades, vilas e povoados, para lhes dar caráter de monumentos, dependerá de autorização expressa de lei estadual, de iniciativa do Governador do Estado, mediante proposta do Conselho Estadual de Cultura, dispensada a notificação a que se refere o § 4º do artigo anterior.

Art. 4º - Consideram-se tombados pelo Estado, sendo automaticamente levados a registro, todos os bens que, situados no seu território, sejam tombados pela União.

Art. 5º - As restrições à livre disposição, uso e gozo dos bens tombados, bem como as sanções ao seu desrespeito, é estabelecido na legislação federal, cabendo à FUNDARPE providenciar a sua aplicação, em cada caso.

Art. 6º - O Conselho Estadual de Cultura manterá, para registro, os seguintes Livros de Tombo.

I – Livro de Tombo dos Bens Móveis de valor arqueológico, etnográfico, histórico, artístico ou folclórico;

II – Livro de Tombo de Edifícios e Monumentos Isolados;

III – Livro de Tombo de Conjuntos Urbanos e Sítios Históricos;

IV – Livro de Tombo de Monumentos, Sítios e Paisagens Naturais;

V – Livro de Tombo de Cidades, Vilas e Povoados.

Art. 7º - O destombamento de bens, mediante cancelamento do respectivo registro, dependerá, em qualquer caso, de resolução do Conselho Estadual de Cultura tomada por maioria de dois terços dos Conselheiros e homologada pelo Governador do Estado.

Parágrafo Único – Podem propor o destombamento previsto neste artigo:

I – os membros do Conselho Estadual de Cultura e as pessoas jurídicas de direito público, a qualquer tempo;

II – o proprietário do bem tombado, na hipótese do art. 1º do Decreto - Lei Federal n.º 25, de 30 de novembro de 1937, se o Estado não adotar as providências ali determinadas.

Art. 8º - Compete ao Conselho Estadual de Cultura, além das atribuições que foram conferidas pela Lei n.º 6003, de 27 de setembro de 1967:

I – tombar os bens de valor arqueológico, etnográfico, histórico, artístico, bibliográfico, folclórico ou paisagístico existente no Estado de Pernambuco, e destombá-los quando for o caso;

II – comunicar as resoluções sobre Tombamento ao oficial de registro de imóveis, para as transcrições e averbações previstas no Decreto - Lei Federal 25, de 30 de novembro de 1937, bem como ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN;

III – adotar as medidas administrativas previstas na legislação federal para que se produzam os efeitos do Tombamento;

IV – deliberar quando à adequação do uso proposto para o bem tombado, ouvida a Fundação do Patrimônio Histórico e Artístico de Pernambuco – FUNDARPE;

V – decidir, ouvida a Fundação do Patrimônio Histórico e Artístico de Pernambuco – FUNDARPE, sobre projetos de obras de conservação, reparação e restauração dos bens tombados;

VI – supervisionar a fiscalização da preservação dos bens tombados;

VII – propor ao Secretário de Educação, bem como às entidades interessadas, medidas para preservação do patrimônio histórico e artístico de Pernambuco;

VIII – divulgar em publicação oficial, anualmente atualizada, a relação dos bens tombados pelo Estado.

Art. 9º - Cabe à Fundação do Patrimônio Histórico e Artístico de Pernambuco – FUNDARPE:

I – dar parecer técnico sobre as propostas de Tombamento de bens e seu eventual cancelamento;

II – fiscalizar a observância do uso aprovado pelo Conselho para o bem tombado;

III – opinar sobre os projetos de conservação, reparação e restauração de bens tombados;

IV – verificar, periodicamente, o estado dos bens tombados e fiscalizar as obras e serviços de conservação dos mesmos;

V – atender às solicitações do Conselho Estadual de Cultura e opinar sobre matéria que este lhe encaminhar;

VI – exercer, em relação aos bens tombados pelo Estado, os poderes que a Lei Federal atribui ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional quanto aos bens tombados da União.

Art. 10 – O Governo do Estado regulamentará esta Lei, mediante Decreto, no prazo de sessenta dias, contados de sua publicação.

Parágrafo Único – A Secretaria de Educação, o Conselho Estadual de Cultura e a Fundação do Patrimônio Histórico e Artístico de Pernambuco – FUNDARPE, adaptar-se-ão, em igual prazo às disposições da presente Lei.

Art. 11 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 – Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 18 de setembro de 1979.

MARCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA MACIEL
Francisco Aureliano Bandeira de Mello
Paulo Agostinho de Arruda Raposo

DECRETO Nº. 6239 de 11.01.1980

EMENTA: Regulamenta a Lei nº 7.970, de 18 de setembro de 1979, que institui o Tombamento de bens pelo Estado, e dá outras providências.

O Governo do Estado, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 69, inciso II, da Constituição do Estado, tendo em vista o disposto no artigo 6º, inciso V, da Lei nº 7832, de 06 de abril de 1979, e no artigo 10, parágrafo Único, da Lei nº 7979, de 18 de setembro de 1979,

DECRETA:

Art. 1º - O Tombamento de bens pelo Estado de Pernambuco, atendidas as disposições da legislação federal e estadual atinentes à espécie, obedecerá aos termos do pre-sente Decreto.

**CAPITULO I
DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO DE PERNAMBUCO**

Art. 2º - Constitui Patrimônio Histórico e Artístico de Pernambuco o conjunto de bens móveis ou imóveis, públicos ou particulares, existentes em seu território e que, por seu notável valor arqueológico, artístico, bibliográfico, etnográfico, folclórico, histórico ou paisagístico, devam ficar sob a proteção do Poder Público, nos termos do disposto no artigo 180 e parágrafo Único da Constituição Federal e no artigo 144 da Constituição Estadual.

Parágrafo Único - Os bens a que se refere esse Decreto só serão considerados parte integrante do Patrimônio Histórico e Artístico de Pernambuco, após inscritos, separada ou agrupadamente, conforme a respectiva Resolução de Tombamento, nos livros de tomo correspondentes.

**CAPITULO II
DO SISTEMA ESTADUAL DE TOMBAMENTO**

Art. 3º - A defesa e a preservação do Patrimônio Histórico e Artístico de Pernambuco compete ao Sistema Tombamento, com-posto dos seguintes órgãos:

I - a Secretaria de Educação, como órgão gestor do processo de Tombamento;

II - o Conselho Estadual de Cultura, como órgão executor;

III - a Fundação do Patrimônio Histórico e Artístico de Pernambuco, como órgão técnico.

Parágrafo Único - Mediante delegação, ou através de convênios, contratos, acordos e ajustes, as Secretarias de Estado, as Prefeituras Municipais e outros órgãos ou entidades, públicas ou privadas, poderão intervir no Tombamento e colaborar na proteção dos bens tombados.

**CAPITULO III
DO PROCESSO DE TOMBAMENTO**

Art. 4º - Inicia-se o processo de Tombamento por decisão "ex-offício" do Conselho Estadual de Cultura pela maioria de seus membros, ou por despacho do Secretário de Educação, em proposta a ele dirigida por qualquer pessoa.

Art. 5º - As propostas de Tombamento deverão ser formuladas e fundamentadas por escrito, delas constando, obrigatoriamente:

I - descrição e exata caracterização do bem respectivo;

II - endereço do bem, se imóvel, ou do local onde se encontra, se móvel;

III - delimitação da área objeto da proposta, quando conjunto urbano, sítio ou paisagem natural;

IV - nome e endereço do proprietário do bem respectivo, salvo quando se tratar de conjunto urbano, cidade, vila ou povoado;

V - nome completo e endereço do proponente e menção de ser ou não proprietário do bem;

§ 1º Sendo o proponente proprietário do bem objeto da proposta, deverá o mesmo ser instruído com documento hábil de comprovação de propriedade.

§ 2º Nos casos de emergência, caracterizada por iminente perigo de destruição, demolição, mutilação ou alteração, assim como transferência do bem para fora do Estado, a proposta de Tombamento poderá ser acolhida sem os requisitos constantes dos incisos I a V deste artigo.

Art. 6º - O Secretário de Educação deverá pronunciar-se, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sobre as propostas que lhe forem encaminhadas na forma do artigo anterior.

Parágrafo Único - O indeferimento será comunicado ao proponente através de ofício.

Art. 7º - Serão liminarmente indeferidas as propostas que não atenderem aos requisitos do artigo 5º, ou, ainda, que tenham por objetivos bens insuscetíveis de Tombamento.

Art. 8º - Deferida a proposta, será aberto o processo de Tombamento, pela Secretaria de Educação, que o encaminhará, de imediato, à Fundação do Patrimônio Histórico e Artístico de Pernambuco FUNDARPE, para exame técnico.

Art. 9º - Iniciado o processo de Tombamento por decisão "ex-offício", o Conselho Estadual de Cultura remetê-lo-á, através da Secretaria de Educação, à FUNDARPE para exame técnico.

Art. 10º - A abertura do processo de Tombamento, na forma dos artigos 8º e 9º, assegura ao bem em exame, até a Resolução final, o mesmo regime de preservação dos bens tombados, e será anotada pela FUNDARPE em ficha própria, que conterá:

I - número do processo de Tombamento e data de sua abertura;

II - nome e espécie do bem objeto do processo;

III - nome e endereço do proponente, e menção de sua qualidade de proprietário ou não do bem objeto do processo;

IV - nome e endereço do proprietário do bem objeto do processo, se não for o proponente;

V - elementos da notificação a que se refere o artigo 12;

VI - nome do jornal, número de página e data da edição que publicou o edital de notificação a que se alude o artigo 11.

Art. 11 - Após a abertura do processo de tombamento, a Fundação do Patrimônio Histórico e Artístico de Pernambuco - FUNDARPE fará publicar, no Diário Oficial e em pelo menos um jornal diário de grande circulação do Recife, edital sucinto da medida;

Art. 12 - Se a proposta de tombamento não for do proprietário ou de todos os condôminos do respectivo bem, a FUNDARPE, notificará-lo-á através do Cartório de Registro de Títulos e Documentos da capital, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da notificação, anuir a medida ou impugná-la.

Art. 13 - Oferecida impugnação em prazo hábil, será esta juntada ao processo de Tombamento, dando-se vista ao autor da proposta, que terá 30 dias para sustentá-la.

Art. 14 - Concluído o exame e instruído o processo com todos os elementos necessários à decisão, inclusive registro gráfico e fotográfico do bem, a FUNDARPE, encaminhará-lo-á ao Conselho Estadual de Cultura, através da Secretaria de Educação com parecer conclusivo, favorável ou não ao tombamento.

Parágrafo Único - Da sugestão de tombamento, emitida pela FUNDARPE, constará, de logo, a indicação das medidas acessórias de preservação legal do bem e do seu entorno, se for o caso, as quais integrarão, oportunamente, a inscrição do Tombamento.

**CAPITULO IV
DA RESOLUÇÃO DE TOMBAMENTO**

Art. 15 - Recebido o processo de Tombamento, o Conselho Estadual de Cultura deliberará sobre o mérito, decidindo pelo tombamento ou não do bem respectivo.

Parágrafo Único - Acolhendo o Conselho Estadual de Cultura, apenas parcialmente, a sugestão de tombamento, ou resolvendo alterar aspectos técnicos da preservação sugerida, retornará o processo, através da Secretaria de Educação, a FUNDARPE, com as recomendações que fizer, para novo exame.

Art. 16 - Decidido o Tombamento, por maioria absoluta dos seus membros, o Conselho Estadual de Cultura baixará a resolução de tombamento, a qual será encaminhada através da Secretaria de Educação, ao Governador do Estado, para homologação, mediante Decreto.

**CAPITULO V
DA INSCRIÇÃO DO TOMBAMENTO**

Art. 17 - O Tombamento será efetivado através da inscrição da resolução de tombamento e do Decreto que a homologou num dos seguintes livros de tomo, de acordo com a natureza do bem tombado;

I - Livro de Tombo dos Bens Móveis de valor arqueológico, etnográfico, histórico, artístico ou folclórico;

II - Livro de Tombo de edifícios e monumentos isolados;

III - Livro de Tombo de conjuntos urbanos e sítios históricos;

IV - Livro de Tombo de monumentos, sítios e paisagens naturais;

V - Livro de Tombo de cidades, vilas e povoados.

Parágrafo Único - cada livro de tomo poderá ter vários volumes e cada volume terá suas folhas rubricadas pelo Presidente do Conselho Estadual de Cultura, que lavrará, na primeira e última folha, os termos de abertura e de encerramento.

Art. 18 - Após a inscrição, a Secretaria de Educação, comunicará ao Instituto do Patrimônio Artístico Nacional os tombamentos efetivados.

Parágrafo Único - Sempre que for móvel o bem tombado, far-se-á a idêntica comunicação ao Oficial do Registro de Imóveis e ao Pre-feito do respectivo Município.

Art. 19 - Encerrado o processo de Tombamento, será o mesmo encaminhado à Fundação do Patrimônio Histórico e Artístico de Pernambuco - FUNDARPE, que o manterá em arquivo.

**CAPITULO VI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 20 - O destombamento de bens, mediante o cancelamento da respectiva inscrição, poderá ocorrer nos termos da legislação pertinente e na forma deste Decreto.

Parágrafo Único – Poderão propor o destombamento:

I – Os membros do Conselho Estadual de Cultura e as pessoas jurídicas de direito público, a qualquer tempo;

II – o proprietário do bem tombado, na hipótese do parágrafo 2º do artigo 23.

Art. 21 – As propostas de destombamento receberão parecer técnico da FUNDARPE, antes de serem apreciadas pelo Conselho Estadual de Cultura.

§ 1º - Decidido o destombamento do bem, o que só poderá ocorrer por maioria de dois terços dos seus membros, o Conselho Estadual de Cultura baixará Resolução, encaminhando-a, através da Secretaria de Educação, ao Governador, para homologação.

§ 2º - A resolução de destombamento e o Decreto que a homologar serão publicados no Diário Oficial e, mediante Edital sucinto, em jornal de grande circulação no Estado.

Art.22 - O cancelamento da inscrição do bem destombado efetivar-se-á pela aposição de carimbo sobre o texto original do Tombamento, no Livro de Tombo, contendo a palavra “cancelado”, seguida de números e data da Resolução respectiva e do Decreto que o homologou, e indicação de sua publicação no Diário Oficial.

Art. 23 - O proprietário do bem tombado, que não dispuser de recursos para obras de conservação e reparação, levará ao conhecimento da Secretaria de Educação a necessidade das mencionadas obras.

§ 1º - Recebida à comunicação, a Secretaria de Educação remetê-la-á à FUNDARPE, para que, sendo as obras necessárias, as faça executar.

§ 2º - Não sendo iniciadas as obras no prazo de seis me-ses, poderá o proprietário re-querer o destombamento do bem.

§ 3º - Havendo urgência na realização de obras de conservação e reparos em qualquer bem tombado, poderá a FUNDARPE, tomar iniciativa de projetá-las e executá-las às suas expensas, independentemente de comunicação a que alude este artigo.

Art. 24 – O Conselho Estadual de Cultura indicará aos poderes competentes, estadual e municipais, ouvida a FUNDARPE, os locais ambientes e obras que, por seu valor arqueológico, etno-gráfico, histórico, artístico, bibliográfico, folclórico, pai-sagístico ou ecológico, devam ser respeitados e preservados por qualquer forma urbanís-tica ou medidas de proteção.

Parágrafo Único – A indicação referida neste artigo far-se-á por meio de Resolução, independento de homologação, e não acarretando Tombamento.

Art. 25 – O Conselho Estadual de Cultura, por indicação da FUNDARPE, recomendará o uso adequado ao bem tombado, cabendo a este último órgão exercer fiscalização sobre a obser-vância do recomendado.

Art. 26 – Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 27 – Revogam-se as disposições em contrário.

*PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,
em 11 de janeiro de 1980
MARCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA MACIEL
Francisco Aureliano Bandeira de Melo*